



**BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 14 – MAIO / 2023 – 01/05/2023 A 07/05/2023**

## **ÁREA FEDERAL**

### **ALTERADAS AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTE NO PAÍS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR**

A **Medida Provisória n.º 1.171/2023**, entre outras providências, alterou as regras de tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, conforme indicado a seguir:

a) a pessoa física residente no País computará, a partir de 1.º.01.2024, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de *trust*;

b) os rendimentos mencionados na letra "a" ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

b.1) 0% sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00;

b.2) 15% sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 e não ultrapassar R\$ 50.000,00;

b.3) 22,5% sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00;

c) os rendimentos auferidos a partir de 1.º.01.2024 em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista na letra "b";

d) os lucros apurados a partir de 1.º.01.2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses a seguir, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma mencionada na letra "b", observando-se que para esse efeito, são consideradas controladas e as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

d.1) detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

d.2) possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação;

e) serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País, na forma prevista na letra "b";

e.1) os lucros apurados até 31.12.2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas na letra "d"; e

e.2) os lucros apurados a partir de 1.º.01.2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas na letra "d";



f) para os efeitos da letra “e” supra, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

f.1) no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

f.2) em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

## **MINISTÉRIO DA FAZENDA ESCLARECE DÚVIDAS SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 1.171/2023**

Legislação trouxe novas regras sobre a tributação de renda auferida no exterior em aplicações financeiras, empresas offshore e trusts

### **1. Qual é o problema atual com a tributação de aplicações financeiras no exterior?**

Antes da **Medida Provisória (MP) 1.171/2023**, a regra para tributação de aplicações financeiras no Brasil era diferente da regra para tributação de aplicações financeiras no exterior, sendo a primeira mais onerosa que a última.

Investimentos em renda fixa no Brasil são tributados a uma alíquota de, no máximo, 22,5% (podendo chegar a 15% após 2 anos da aplicação). Em aplicações realizadas diretamente em títulos de renda fixa, tais com aquelas em títulos de dívida de empresas brasileiras, a tributação ocorre, basicamente, no recebimento dos juros e no vencimento do título. Já nos investimentos efetuados em fundos de investimentos, no geral essa tributação ocorre duas vezes por ano.

Até a edição da MP, os investimentos em renda fixa no exterior, como títulos de dívida de emissão de empresas estrangeiras, não tinham uma regra de tributação prevista expressamente em lei, o que causava dúvidas de interpretação e insegurança jurídica.

A MP altera as regras de tributação de aplicações financeiras no exterior, introduzindo um regime uniforme e mais simples. Pelas regras da MP, as aplicações financeiras efetuadas no exterior passam a estar sujeitas a uma única tabela que leva em considerações as faixas de rendimento dessa natureza auferidas pelo contribuinte:

- 0% para rendas de até R\$ 6.000,00 por ano;
- 15% para rendas entre R\$ 6.000,01 e R\$ 50.000,00 por ano;
- 22,5% para rendas acima de R\$ 50.000,00

Além disso, a tributação passará a ocorrer apenas uma única vez no ano, isto é, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Ao preencher a sua DAA, o contribuinte deverá somar o total de rendimentos de aplicações financeiras auferidos no exterior e submetê-lo à tributação de acordo com a nova tabela prevista na MP. A tributação sobre aplicações financeiras detidas diretamente no exterior continua a ser exigida no momento da realização.

Essa mesma tabela também deverá ser aplicada no caso de contribuintes que investem no exterior por meio de *offshores*. Os lucros das empresas *offshore* devem ser incluídos na DAA e tributados no ano em que forem apurados em balanço.

### **2. O que são offshores?**

*Offshore* é um termo utilizado para designar “empresas” constituídas no exterior. Essas empresas podem ser uma sociedade limitada, ou uma sociedade por ações, como conhecemos no Brasil. Além disso, a depender da lei do país em que são constituídas, as *offshores* podem ser constituídas como sociedades ou entidades não personificadas, que não têm equivalente no Brasil, como *foundations* e fundos de investimento com normas bem diferentes dos fundos



brasileiros. Nos fundos de investimento com classes de cotas (como os *segregated portfolio funds*), cada classe de cotas deve ser considerada como uma entidade separada.

### **3. É ilegal ter *offshore*?**

A constituição de empresas *offshores* não é vedada pela legislação, assim como a sua utilização para realização de aplicações financeiras no exterior, desde que a pessoa física remeta os recursos obedecendo as regras do Banco Central do Brasil, declare uma vez por ano o investimento na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) e informe a *offshore* na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF, também conhecida como Declaração de Ajuste Anual - DAA).

Entretanto, a utilização destes veículos de investimento gera distorções tributárias que geram injustiça tributária e ferem a neutralidade, além de prejudicar a arrecadação. As *offshores* em paraísos fiscais ou em países que possuem regimes fiscais privilegiados (isto é, de baixa ou nula tributação) são utilizadas com frequência por contribuintes de altíssima renda que visam investir no exterior. Isso porque, entre outras vantagens, esse tipo de estrutura gera um benefício fiscal significativo para estes contribuintes, que acabam postergando (“diferindo”) por um longo período de tempo o imposto que deveria ser pago no Brasil, transmitindo esse diferimento até mesmo para os seus herdeiros, na sucessão.

### **4. Como funciona a estruturação com *offshores* e qual era o seu efeito tributário danoso no País?**

Em vez de investir diretamente em ativos no exterior, o que se verifica é que estes contribuintes constituem estas empresas ou outros veículos de investimentos em tais jurisdições para diferir a tributação por um longo período, até mesmo transmitindo o diferimento para os seus herdeiros, na sucessão.

Caso o investimento fosse efetuado diretamente em um título do Tesouro de outro país, este contribuinte estaria sujeito à tributação no Brasil no primeiro momento em que recebesse, por exemplo, os juros deste título. Quando os contribuintes constituíam estas empresas intermediárias em jurisdições de baixa ou nula tributação e passavam a realizar todo o seu investimento por meio de tais veículos de investimento, tal tributação era diferida. Com isso, no caso do investimento efetuado no referido título estrangeiro, com a estrutura constituída, o contribuinte passa a afastar a tributação no Brasil quando os juros são recebidos. Os juros passam a ser recebidos pela empresa no “paraíso fiscal” e deixam de ser tributados no Brasil. A tributação no Brasil somente acontecerá se e quando o contribuinte transferir o lucro, efetivamente, para o seu sócio pessoa física (por exemplo, por meio da deliberação de dividendos ou do uso de recursos da empresa para pagar gastos pessoais em viagens internacionais). Na prática, as pessoas ficavam anos, ou até a vida toda, ou até após o falecimento, sem pagar imposto sobre as aplicações financeiras feitas no exterior por intermédio dessas empresas (*offshores*).

### **6. O que é diferimento tributário e por que é importante acabar com ele no caso das *offshores*?**

Diferimento tributário é permitir a postergação do recolhimento do imposto até um momento futuro, que pode demorar muitos anos para ocorrer. No caso das *offshores*, o diferimento tributário permite que a pessoa física mantenha o recurso aplicado no exterior, reinvestindo os lucros gerados, sem pagamento de impostos no Brasil. Esse diferimento podia se estender indefinidamente, inclusive, para os herdeiros, após o falecimento do titular original. Isso é diferente do que acontece nos investimentos no Brasil, cujos lucros estão sujeitos ao imposto, para depois poderem ser reinvestidos. Por isso, o diferimento tributário representa uma vantagem tributária relevante para o investimento nas empresa *offshore*, em comparação com o investimento no Brasil.

Esse problema é antigo e já tentou ser resolvido em governos anteriores. Em 2013, foi proposta a Medida Provisória 627/2013, que pretendia tributar esses lucros pela alíquota de 15%. Em 2021, foi apresentado o Projeto de Lei 2.337/2021 que tributava esses lucros pela alíquota de até 27,5%. No Congresso Nacional, são muitas as iniciativas para tributar as *offshores*, podendo ser citado o Projeto de Lei 3.489/2021, recentemente aprovado na Comissão de Finanças e Tributação do Senado Federal. Essas medidas não tiveram sucesso.



## 7. Quais os problemas em termos de tributação e arrecadação que a utilização de *offshores* acarretam?

A regra anterior criava injustiça tributária, porque deixava de tributar os lucros das empresas *offshores* utilizadas para investimentos no exterior. Era um mecanismo de concentração de renda e de regressividade tributária, por permitirem o acúmulo do capital pelos contribuintes de alta renda sem pagamento de impostos.

Quando um contribuinte faz um investimento em aplicação financeira no Brasil, por exemplo, em um título de renda fixa, tão logo ele receba os juros o seu rendimento é tributado pelo IRPF. No entanto, quando o contribuinte faz investimento no exterior por meio destas estruturas de investimento sofisticadas, consegue-se criar mecanismos para diferir ou afastar a tributação no Brasil.

Há, assim, uma violação da isonomia tributária, por se tributar de forma diferente as aplicações financeiras no Brasil e no exterior e as distintas modalidades de aplicações financeiras no exterior (diretas pela pessoa física e via empresa *offshore*). Além disso, quebra-se a neutralidade tributária, pois se incentiva o investimento no exterior, em detrimento do investimento no Brasil.

Portanto, é necessário igualar as regras de tributação das *offshores* à de tributação das aplicações financeiras em renda fixa no País, atendendo tanto o objetivo de equidade (mais justiça tributária), quanto de eficiência econômica (menos distorções geradas pelas regras de tributação na escolha de onde fazer um investimento).

## 8. As *offshores* são constituídas necessariamente em paraísos fiscais?

Não. Os brasileiros podem constituir empresa em qualquer país, seguindo a lei daquele país. No entanto, para investimentos financeiros, tipicamente, as *offshores* são constituídas em países que não tributam a renda, ou que a tributam a alíquotas muito baixas, conhecidos como **paraísos fiscais**. Tais empresas são também constituídas em países que possuem uma alíquota nominal elevada, mas que concedem regimes fiscais específicos que acabam por subtributar a renda auferida. A definição legal de jurisdição de paraíso fiscal e de regimes fiscais privilegiados constam do art. 24 da Lei 9.430/1996 e do art. 24-A da Lei 9.430/1996.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulga uma lista dos países e regimes fiscais enquadrados em tais definições na Instrução Normativa RFB 1.037/2010, que é atualizada de tempos em tempos. Entretanto, essas listas não cobrem todos os países ou regimes que, na vida real, não tributam o lucro das empresas *offshore*.

## 7. Como identificar e fiscalizar a tributação desses ativos?

A identificação ficou mais fácil ao longo dos anos. Recentemente, mais de 100 países, incluindo a maioria dos paraísos fiscais, assinaram acordos multilaterais para facilitar o acesso a informações sobre ativos financeiros no exterior. Os saldos declarados em contas no exterior são informados todo ano ao governo brasileiro, sob o Common Reporting Standard (CRS). O EUA criou o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), com funcionamento similar. O Brasil deu duas oportunidades para os contribuintes brasileiros regularizarem os seus ativos no exterior que antes não eram declarados, no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), em 2016, e na sua segunda edição, de 2017.

Hoje, a manutenção de recursos em *offshores* não declaradas está limitada aos contribuintes que desejam, intencionalmente, praticar ato criminoso e responderão penalmente pelos seus atos, além de pagar os tributos com as multas cabíveis.

## 8. Como funciona a regra nova?

Foi criada uma mesma regra de tributação para as aplicações financeiras feitas diretamente por pessoa física no exterior e para o lucro das empresas *offshores* controladas pela pessoa física e domiciliada em paraíso fiscal ou com renda passiva significativa.



É criada uma ficha nova na DAA para declarar todos os rendimentos decorrentes da aplicação do capital no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras (diretas) e de empresas *offshore*.

As aplicações financeiras feitas no exterior diretamente pela pessoa física passam a ser tributadas uma vez por ano. A alíquota é de 0% para rendimentos dessa natureza de até R\$ 6 mil por ano, 15% para rendimentos de R\$ 6 mil até R\$ 50 mil por ano e de 22,5% para rendimentos acima de R\$ 50 mil por ano.

Os lucros produzidos por empresas *offshores* passam a se submeter à mesma regra de tributação acima mencionada, uma vez por ano, em 31 de dezembro. A tributação ocorre no momento em que os lucros são apurados no balanço, independentemente de qualquer ato de deliberação de dividendos.

### **9. Todas as *offshores* controladas por brasileiros serão afetadas?**

As empresas *offshore* sujeitas à nova regra de tributação dos lucros são aquelas controladas por pessoa física residente no Brasil, sozinho ou com pessoas vinculadas, como familiares próximos. Além disso, as empresas *offshores* sujeitas à regra são aquelas domiciliadas em paraísos fiscais, ou que não possuam renda ativa acima de 80% da renda total. Por renda ativa, entende-se renda da atividade econômica própria da empresa, excluindo as chamadas “rendas passivas”, como aquelas com juros e dividendos.

### **10. E os *trusts*? Como são afetados?**

Atualmente, os *trusts* não são regulados no Brasil, causando dúvidas relevantes acerca do seu tratamento tributário e sendo fonte de insegurança jurídica para o contribuinte e para o Estado. A Medida Provisória resolve esse problema ao trazer uma regulamentação específica do *trust*, explicando quem é o titular dos ativos do *trust* e como deve ser feita a declaração.

Os *trusts* são contratos regidos por lei estrangeira que trazem regras de destinação do patrimônio das pessoas que o instituem (“instituidores”) para os seus herdeiros (“beneficiários”). Os *trusts* funcionam como uma espécie de testamento mais sofisticado. O patrimônio fica em nome de um terceiro, que pode ser uma empresa especializada ou uma pessoa (“*trustee*”). O *trust* pode conter termos, encargos e condições para distribuição do patrimônio aos herdeiros.

A regra de tributação do *trust* está baseada na noção de transparência fiscal, muito utilizada por outros países na regulamentação desse instituto. Assim, os ativos vertidos ao *trust* são considerados como pertencentes ao instituidor, em um primeiro momento, e, depois, quando forem disponibilizados ao beneficiário, ou quando o instituidor vier a falecer, o que ocorrer antes, são transferidos à titularidade do beneficiário.

A pessoa definida como titular tem a responsabilidade por declarar os ativos e tributar os seus rendimentos.

### **11. O que acontece com os lucros do passado?**

Os lucros das empresas *offshores* apurados no passado seguirão submetidos ao momento de tributação previsto na lei antiga, isto é, serão tributados somente no momento da sua efetiva disponibilização para o sócio pessoa física no Brasil. As alíquotas aplicáveis serão aquelas do momento do fato gerador, isto é, da disponibilização (nova tabela prevista na MP).

### **12. Posso atualizar o custo dos meus bens e direitos no exterior?**

Sim, como a Medida Provisória altera a regra de tributação dos bens e direitos no exterior, ela também abre a possibilidade de o contribuinte, opcionalmente, atualizar o valor dos seus bens e direitos no exterior até a data-base de 31 de dezembro de 2022. A alíquota, neste caso, é de 10%. A alíquota menor se justifica porque, se a atualização não for feita, o contribuinte pagará o imposto somente quando a renda for efetivamente disponibilizada ao Brasil, segundo a regra geral, acima mencionada. Os investimentos em entidades controladas também poderão ser atualizados para o período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.



### 13. A variação cambial do principal aplicado no exterior também será tributado automaticamente no Brasil? O que acontece se eu tiver ganho em um ano e perda em outro?

O investimento na empresa *offshore* tem dois componentes: (1) o principal aplicado e (2) o lucro gerado no exterior em função da aplicação dos recursos.

O lucro será tributado todo ano, pelas regras acima descritas, sendo convertido de moeda estrangeira para reais em 31 de dezembro de cada ano. Caso haja prejuízo em um ano e lucro em um ano posterior, o prejuízo poderá ser abatido do lucro.

Já a variação cambial sobre o principal aplicado será tributada somente no momento em que houver, efetivamente, uma devolução de capital para a pessoa física residente no Brasil (por exemplo, quando houver uma redução de capital). Nesse momento, a variação cambial entre a data da remessa dos recursos e a data do retorno dos recursos será tributada no Brasil. Ela será enquadrada como ganho de capital e submetida à incidência do imposto de renda pelas alíquotas de 15% a 22,5%, mantendo a mesma regra atual e trazendo mais segurança jurídica ao contribuinte.

### 14. A nova regra está alinhada com as melhores práticas mundiais?

A introdução de regras tributárias que visam endereçar o problema do diferimento causado pelas estruturas *offshore* é medida recomendada pela OCDE<sup>1</sup> e que já foi objeto de extensa discussão entre diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento à época do projeto BEPS. Além disso, medidas dessa natureza são adotadas por diversos países, que há décadas se valem desse tipo de regra para evitar o problema tributário que este tipo de planejamento acarreta. Na realidade, pode-se dizer que a legislação brasileira é uma das raras exceções que ainda contém essa lacuna que permite a utilização desse tipo de estrutura como forma de planejamento tributário.

Fonte: **Ministério da Fazenda**

## **DIVULGADA NOVA TABELA PROGRESSIVA MENSAL A SER UTILIZADA A PARTIR DE MAIO DE 2023**

A **Medida Provisória nº 1.171/2023, art. 13**, divulgou a seguinte tabela progressiva mensal a ser utilizada, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Destacamos, por oportuno, que nenhuma dedução legal foi atualizada.

Por fim, uma novidade trazida pelo art. 14, § 2º da norma em referência, é que alternativamente às deduções legais, poderá ser utilizado um desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal (R\$ 2.112,00 x 25% = R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Exemplos práticos de cálculo de IRRF:





I) Salário de R\$ 5.000,00, com dedução de INSS retido na fonte e com um dependente, folha competência abril de 2023 e pagamento no quinto dia útil de maio de 2023:

a) cálculo do IRRF:

a.1) apuração da base de cálculo:

Rendimento bruto mensal: R\$ 5.000,00
Contribuição ao INSS (valor hipotético): (R\$ 526,17)
Dependente: (R\$ 189,59)
Base de cálculo: R\$ 4.284,24

a.2) cálculo do imposto:

22,5% sobre R\$ 4.284,24 = R\$ 963,95
Parcela a deduzir: (R\$ 651,73)
IRRF: R\$ 312,22

b) cálculo do IRRF pelo DESCONTO ALTERNATIVO:

b.1) apuração da base de cálculo:

Rendimento bruto mensal: R\$ 5.000,00
DESCONTO ALTERNATIVO (MP 1.171/2023) (R\$ 528,00)
Base de cálculo: R\$ 4.472,00

b.2) cálculo do imposto:

22,5% sobre R\$ 4.472,00 = R\$ 1.006,20
Parcela a deduzir: (R\$ 651,73)
IRRF: R\$ 354,47

II) Salário de R\$ 2.640,00, com dedução de INSS retido na fonte e com um dependente, folha competência abril de 2023 e pagamento no quinto dia útil de maio de 2023:

a) cálculo do IRRF:

a.1) apuração da base de cálculo:

Rendimento bruto mensal: R\$ 2.640,00
Contribuição ao INSS (valor hipotético): (R\$ 220,12)
Dependente: (R\$ 189,59)
Base de cálculo: R\$ 2.230,29

a.2) cálculo do imposto:

7,5% sobre R\$ 2.230,29 = R\$ 167,27
Parcela a deduzir: (R\$ 158,40)
IRRF: R\$ 8,87 (dispensada arrecadação, pois abaixo dos R\$ 10,00)



b) cálculo do IRRF pelo DESCONTO ALTERNATIVO:

b.1) apuração da base de cálculo:

Rendimento bruto mensal:	R\$ 2.640,00
DESCONTO ALTERNATIVO (MP 1.171/2023) (R\$ 528,00)	
Base de cálculo:	R\$ 2.112,00

b.2) cálculo do imposto:

Isento até R\$ 2.112,00 = R\$ 2.112,00
Parcela a deduzir: (R\$ 0,00)
IRRF: R\$ isento

### **NOVO SALÁRIO-MÍNIMO DE R\$ 1.320,00 É APROVADO**

Através da **Medida Provisória nº 1.172/2023**, foi aprovado o novo valor do salário-mínimo de **R\$ 1.320,00**, em vigor a contar de 1º de maio de 2023.

Em decorrência do novo valor mensal, passam a vigorar também a contar de 1º de maio de 2023 os novos valores dos:

a) salário-mínimo/dia - de R\$ 44,00; e

b) salário mínimo/hora - de R\$ 6,00.

Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143/2022, que havia aprovado o salário-mínimo de **R\$ 1.302,00** desde 1º de janeiro de 2023.



## ÁREA ESTADUAL

### **DIVULGADOS PROTOCOLOS QUE DISPÕEM, EM ESPECIAL, SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Por intermédio do **Despacho Confaz nº 28/2023** foram divulgados os Protocolos ICMS nºs 7 a 12/2023, que dispõem, em especial, sobre o regime de substituição tributária, conforme segue:

- Protocolo ICMS nº 7/2023 - altera o Protocolo ICMS nº 17/2004 que estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e álcool para fins não combustíveis que especifica, estabelecendo que o Estado de Pernambuco fica autorizado a dispensar a atribuição de responsabilidade nas saídas destinadas a contribuinte industrial cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal, seja o 11.11-9-02 - Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas;
- Protocolo ICMS nº 8/2023 - dispõe sobre a remessa de produto vegetal e insumos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados que menciona. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com a antecedência mínima de 90 dias;
- Protocolo ICMS nº 9/2023 - revoga o Protocolo ICMS nº 33/2012 que dispõe sobre a substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com efeitos a partir de 1º.07.2023;
- Protocolo ICMS nº 10/2023 - revoga o Protocolo ICMS nº 38/2012 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, com efeitos a partir de 1º.07.2023;
- Protocolo ICMS nº 11/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 32/1992, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com os materiais de construção que especifica, com efeitos a partir de 1º.07.2023; e
- Protocolo ICMS nº 12/2023 - dispõe sobre a exclusão do Estado de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 85/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, com efeitos a partir de 1º.07.2023.



## TRABALHISTA / PREVIDENCIARIA

### **ABONO ANUAL SERÁ PAGO A PARTIR DE MAIO/2023**

De acordo com o **Decreto nº 11.517/2023**, excepcionalmente, o pagamento do abono anual (popularmente conhecido como 13º salário) de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2023, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será feito em 2023, em 2 parcelas:

- a) a 1ª parcela corresponderá a 50% sobre o valor do benefício devido no mês de **maio/2023** e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e
- b) a 2ª parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de **junho/2023**.

Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2023, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido será realizado se a cessação do benefício ocorrer:

- a) antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou
- b) antes de 31 de dezembro de 2023, quando se tratar de benefícios permanentes.

## **NOVOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIAS PARA PETS FACILITAM DIA A DIA DOS TUTORES**

Com a terceira maior população de animais de estimação do mundo, o mercado brasileiro de Pets faturou mais de R\$ 60 bilhões no ano passado. Segundo dados do Instituto Pet Brasil (IPB), o setor cresceu 16,4% em comparação com 2021, sendo impulsionado pelo aumento na demanda nos segmentos Pet Care e Pet Food.

Com base nesse cenário, as empresas têm buscado oferecer inovações para atrair cada vez mais clientes. A Europ Assistance Brasil, por exemplo, que há mais de doze anos oferta serviços de cuidado com a saúde e a segurança do pet, possui atualmente mais de 20 opções de assistência que podem ser úteis em situações emergenciais ou de conveniência.

São serviços que vão desde a assistência médica, aplicação de vacinas, consultas, exames laboratoriais e emergências, até o atendimento psicológico aos tutores, em caso de perda do animal.

“Nos últimos dois anos percebemos um aumento de mais de 30% pela procura de assistências atreladas aos produtos com benefícios pet. Acreditamos que isso se deve a crescente conscientização do consumidor quanto à importância dos serviços para o cuidado e bem-estar com seu animal de estimação”, afirma Rogerio Guandalini, diretor Comercial e Marketing da empresa.

Com foco em ir além do que já é tradicionalmente oferecido pelo mercado, o serviço de Assistência PET oferece algumas soluções para facilitar também o dia a dia do tutor, como o sistema leva e traz de transporte; o serviço de orientação pet por telefone relacionadas à saúde do bicho de estimação; e a cobertura para despesas médicas e hospitalares para o pet.

Existem ainda os serviços de conveniência, que auxiliam nos cuidados com o Pet, independentemente da idade do animal de estimação. Entre eles estão a organização de aplicação de vacinas em domicílio; agendamento de consultas; informações sobre pet; envio de ração; implantação de microchip; e os mais novos integrados ao portfólio: limpeza de cálculos dentais; fisioterapia; acupuntura e castração.

Já com foco no bem-estar e segurança do Pet, a companhia oferece ainda um serviço que atua de maneira preventiva por meio de check up veterinário. Chamado de Pet Saudável, esse serviço, que conta com três tipos de planos diferentes, pode ser plugado à Assistência Pet ou contratado de forma individual.

O plano Básico envolve uma consulta veterinária e exames de hemograma e urina. No Intermediário, o tutor conta com os mesmos benefícios anteriores, além de raio-x. Por fim, o plano Completo, como nome indica, oferece ainda eletrocardiograma; ecocardiograma e ultrassom abdominal.

**Fonte:** Revista Cobertura

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

08.05.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

